



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

LEI Nº 1.695

Data: 25 de abril de 2017.

Súmula: "Dispõe sobre a criação do Fundo Especial de Sucumbência das Atividades Jurídicas do Município de Guaratuba - **FESAJ**, na forma que especifica, fixa critérios para o rateio destes valores e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Especial de Sucumbência das Atividades Jurídicas do Município de Guaratuba- FESAJ, com vistas à regulamentar o § 19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105 de 16 de março de 2015.

Art. 2º O FESAJ tem por finalidade o recebimento, o rateio e o repasse de honorários sucumbenciais devidos aos procuradores, servidores estatutários e ocupantes, nos termos da Lei Municipal nº 1.690 de 9 de janeiro de 2017, de cargos em comissão, integrantes das Procuradorias Geral e Fiscal do Município de Guaratuba, bem como, suprir os dispêndios com o aprimoramento profissional destes, nas seguintes proporções:

I - aprimoramento profissional dos servidores municipais estatutários lotados nas Procuradorias Geral e Fiscal do Município, especialmente com suporte financeiro para participação em cursos e congressos de interesse do Município, bem como, prover às Procuradorias do Município o suporte necessário à manutenção de suas atividades, até o limite de 10% (dez por cento);

II - rateio, em partes iguais, entre o Procurador Geral, o Procurador Fiscal, os Procuradores Municipais e os Diretores Gerais das procuradorias Geral e Fiscal do Município de Guaratuba, com apoio e atuação em processos judiciais, em que figure como parte ou interessado o Município de Guaratuba, no percentual de 80% (oitenta por cento);

III - complemento da folha salarial dos servidores efetivos que não exerçam atividade jurídica bem como dos Assessores Plenos, Assessores Executivos e Assessores Técnicos lotados nas Procuradorias do Município, no percentual de 10% (dez por cento).

§ 1º Os cursos ou congressos de interesse do Município mencionados no inciso I deste artigo deverão ter seu custo pago, preferencialmente, à vista pelo FESAJ.

§ 2º Caso o pagamento dos cursos e congressos mencionados no inciso I, seja feito de forma parcelada, o FESAJ deverá arcar com esse custo até o final do curso ou congresso, mesmo que o servidor não esteja mais lotado nas Procuradorias.

§ 3º Aos servidores, de natureza efetiva ou não, que tenham custeados cursos ou congressos com recursos do FESAJ, será obrigatória a comprovação de frequência mínima exigida pelos cursos ou congressos, e aproveitamento mínimo, se for o caso, sob pena de ter que ressarcir ao FESAJ o valor custeado por este.

§ 4º Sobre os valores descritos nos incisos II e III deste artigo, percebidos por servidores municipais detentores de cargo efetivo a partir da aplicação dos recursos do FESAJ, não incidirá contribuição previdenciária.

§ 5º Será excluído automaticamente do rateio das receitas do FESAJ o servidor público que se encontrar nas seguintes condições:

I - em licença para tratar de interesses particulares;

II - em licença por motivo de doença em pessoa da família, após os primeiros 15 (quinze) dias;

III - licença para concorrer a cargo eletivo;

IV - em afastamento para exercer mandato;

V - em afastamento ou cedido à disposição de outro órgão ou entidade;

VI - em afastamento para exercer cargo em comissão em outros órgãos da administração;

VII - em afastamento para desempenho de mandato classista;

VIII - em afastamento preventivo para averiguação de falta disciplinar;

IX - quando suspenso em cumprimento de penalidade disciplinar;

§ 6º Na hipótese prevista no inciso VIII deste artigo, se não comprovada a falta disciplinar, o servidor público terá direito aos honorários do período em que ficou afastado preventivamente.

§ 7º A reinclusão do servidor público no rateio, após as hipóteses previstas no §3º desta Lei, dará direito ao recebimento de honorários proporcionalmente aos dias de efetivo exercício das suas funções.

§ 8º Ocorrendo faltas, o servidor público terá direito ao recebimento das receitas do FESAJ proporcionalmente aos dias de efetivo exercício das suas funções.

§ 9º Os valores decorrentes do rateio das receitas do FESAJ não constituem encargos do Tesouro Municipal, não são base de cálculo para qualquer vantagem e não se incorporam aos vencimentos dos servidores públicos para qualquer fim.

§ 10. Apuração das cotas individuais se dará através da divisão do saldo existente na conta do fundo no dia 15(quinze) de cada mês, descontadas eventuais acumulações individuais, no percentual e quantidade dos beneficiários que, na mesma data, preencham os requisitos deste artigo, através da folha de pagamento;

§ 11. O repasse deverá ser feito através da folha de pagamento, até o último dia de cada mês, da cota individual ao respectivo titular do direito, observado a Lei Federal 10887/14 e a Emenda Constitucional 41/2003, em seu artigo 37, inciso XI.

§ 12. Os recursos não repassados ao beneficiário do direito pela aplicação do limite constitucional deverão permanecer no Fundo e ser rateado, no mês subsequente, conforme incisos I, II e III deste artigo.

Art. 3º Constituem receitas do FESAJ:



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

I - a receita de honorários decorrentes da sucumbência fixados em processos judiciais em que figure como parte ou interessado o Município de Guaratuba nos termos do artigo 85, § 19 da Lei Federal 13.105/2015;

II - o produto da remuneração das aplicações financeiras do próprio FESAJ.

§ 1º As receitas do FESAJ não integram o percentual da receita municipal destinado às Procuradorias do Município previsto na lei orçamentária anual.

§ 2º As receitas do Fundo Especial de Sucumbência das Atividades Jurídicas do Município de Guaratuba não poderão ser revertidas, a qualquer título, ao Tesouro Municipal, mesmo após findado o exercício financeiro.

§ 3º Fica autorizada a aplicação financeira dos recursos do FESAJ, de acordo com sua disponibilidade.

§ 4º O orçamento do FESAJ integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 5º Ficam os recursos do FESAJ vinculados as finalidades específicas previstas no art. 2º desta Lei, devendo ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§ 6º Os recolhimentos de que trata o inciso I do caput deste artigo serão realizados mediante documento de arrecadação com código de receita único e específico

Art. 4º A gestão do FESAJ competirá ao Procurador Fiscal do Município de Guaratuba, ou na sua falta ou impedimento, ao Procurador Geral do Município de Guaratuba.

§ 1º São atribuições do Procurador Fiscal como gestor do FESAJ:

I - realizar o rateio das receitas do Fundo Especial de Sucumbência das Atividades Jurídicas do Município de Guaratuba aos servidores públicos de que trata o art. 2º desta Lei;

II - coordenar a preparação das demonstrações da receita e despesa a serem encaminhadas mensalmente ao Secretário Municipal das Finanças e do Planejamento e à Câmara Municipal de Guaratuba;

III – encaminhar ao Secretário da Administração o demonstrativo de rateio para fins de inclusão na folha de pagamento de cada mês, dentro do prazo hábil, bem como enviar uma cópia deste demonstrativo para a Câmara Municipal de Guaratuba;

IV – manter devidamente arquivados as atas das reuniões com o Conselho de Procuradores, as cópias dos relatórios de rateios de honorários, os extratos mensais da conta do rateio e da posição do saldo da conta bancária;

V - manter os controles necessários à execução orçamentário-financeira do FESAJ referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

VI – realizar as movimentações financeiras do FESAJ junto aos bancos em conjunto com o Prefeito do Município.

Parágrafo Único. A gestão do FESAJ será supervisionada pelo Conselho de Procuradores do Município, composto por todos os procuradores de carreira, cujas decisões serão tomadas por maioria simples.

Art. 5º Os recursos do FESAJ serão recolhidos em conta especial aberta em estabelecimento oficial da rede bancária.

§ 1º Os recursos a que se refere o presente artigo serão depositados pelas respectivas Escrivanias do Foro Judicial competente para o julgamento das ações, diretamente pela parte vencida na demanda mediante guia de recolhimento específica, ou pelos procuradores beneficiários dos respectivos alvarás judiciais.

§ 2º Quando os honorários de sucumbência a que se refere a presente lei, forem levantados através de Alvará Judicial, os procuradores titulares destes deverão efetuar o levantamento e o depósito na conta do FESAJ no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o

levantamento do alvará na escritania, sob pena de incidir em pena de multa de 5x (cinco vezes) o valor levantado, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Art. 6º Aplica-se à administração financeira do FESAJ, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade, bem como, as normas e instruções baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir metas no PPA 2014/2017 e na LDO 2017 e dotações na Lei Orçamentária na LOA 2017, para atender o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta das dotações próprias, ficando desde já autorizada a abertura de crédito adicional suplementar ou especial necessário ao seu cumprimento.

Art. 7º O FESAJ será dotado de autonomia de gestão, sendo seu gestor responsável pela ordenação das despesas realizadas por conta dos recursos do Fundo.

Art. 8º O FESAJ prestará contas da arrecadação e aplicação de seus recursos, nos prazos e na forma da legislação vigente, sem prejuízo da autonomia do Conselho de Procuradores do Município de exigir a qualquer tempo a prestação de contas do Fundo.

Art. 9º Havendo programa de recuperação fiscal por parte do Município de Guaratuba, os honorários sucumbenciais poderão ser reduzidos, com a anuência do Conselho de Procuradores do Município.

Art. 10. O Conselho de Procuradores do Município poderá expedir instruções normativas referentes à organização, estruturação e funcionamento do FESAJ e aos documentos e procedimentos para arrecadação de suas receitas e realização das despesas.

Parágrafo Único. Na regulamentação da execução orçamentária dos recursos do fundo a que esta Lei não serão admitidas restrições de qualquer natureza, por envolver transferência de verbas pertencentes em caráter privado aos membros das Procuradorias municipais especificados no art. 2º.



MUNICIPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

Art. 11. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire, no todo ou em parte, dos beneficiários o direito à percepção e distribuição dos honorários advocatícios de que trata esta lei.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, 25 de abril de 2017.

ROBERTO JUSTUS
Prefeito

PL nº 1.418 de 30/01/17
Of. nº 029/17 CMG de 18/04/17
Com emendas